



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR

Daniel Piculski¹
João Carlos Toledo Júnior²

1. INTRODUÇÃO

A citação é o ato pelo qual se comunica o militar Acusado que contra ele é movido um processo administrativo militar a fim de que possa se defender.

Ainda, é considerado militar pelo art. 22 do Código Penal Militar “*qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, esteja incorporado às Forças Armadas*”, sendo também considerado os membros das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, conforme expressa disposição do art. 42 da CRF/88.

Este importante procedimento, fundamental ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é previsto de forma expressa na legislação federal (Código de Processo Penal Militar) e na legislação paranaense (Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010).

¹ Militar Estadual da PMPR (Major QOPM). Atualmente Chefe da Divisão de Logística da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Paraná pela Academia Policial Militar do Guatupê. Especialista em Gestão de Pessoas, em Segurança Pública e, em Direito Público. Bacharelado em Teologia.

² Militar Estadual da PMPR (Major QOPM). Atualmente Chefe da Assessoria Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e Presidente da Câmara Técnica de Cultura e História da PMPR. Instrutor no Curso de Formação de Oficiais e no Curso de Polícia Judiciária Militar (Oficiais), ambos na PMPR. Docente na Pós-graduação em Direito Processual Penal e Prática Forense Penal (UEPG). Orientador de TCC na Pós-graduação em Direito Militar (UNIASSELVI). Bacharel em Segurança Pública e Cidadania. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Militar, em Direito Penal, em História Militar e em Regime Próprio da Previdência Social e Direito Previdenciário Militar. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Membro Efetivo e Fundador da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná (Cadeira – 12: Cel. PM Dagoberto Dulcídio Pereira). Membro Correspondente da Academia de Letras dos Militares Estaduais de Santa Catarina e da Academia de Letras dos Militares Estaduais da Paraíba.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A citação do militar na esfera processual penal militar será feita, conforme prevê o art. 280 do CPPM, “*mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé*”.

Nesta senda, o art. 277 do CPPM prevê que a citação deverá ser feita por oficial de justiça, seguindo os requisitos abaixo:

I — mediante mandado, quando o acusado estiver servindo ou residindo na sede do juízo em que se promove a ação penal;

II — mediante precatória, quando o acusado estiver servindo ou residindo fora dessa sede, mas no País;

III — mediante requisição, nos casos dos arts. 280 e 282 do CPPM;

IV — pelo correio, mediante expedição de carta;

V — por edital:

a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;

b) quando estiver asilado em lugar que goze de extraterritorialidade de país estrangeiro;

c) quando não for encontrado;

d) quando estiver em lugar incerto ou não sabido;

e) quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Ainda, segundo o parágrafo único do art. 277 do CPPM, nos casos das letras “a”, “c” e “d”, o Oficial de Justiça depois de procurar o Acusado por duas vezes, em dias



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. No caso da letra “b”, o Oficial de Justiça certificará qual o lugar em que o Acusado está asilado.

Com relação a Citação do Acusado no processo administrativo militar sob a égide da Lei Estadual nº 16.544/2010, observa-se o procedimento a ser adotado pela Comissão Processante no §2º do art. 11, senão vejamos:

Art. 11. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

[...]

§ 2º A citação deverá ser encaminhada ao Comandante do acusado, o qual colherá o ciente e se, se tratar de militar estadual inativo, será dirigida ao Diretor de Pessoal, o qual adotará idêntico procedimento.
(grifo nosso)

Ainda, podemos observar que nos casos omissos na legislação supramencionada, aplica-se as disposições contidas no Código de Processo Penal Militar, portanto com relação a temática temos as previsões dos arts. 277 e 280 do Codex Castrense.

Contudo, tanto no processo administrativo como no processo penal militar, a Citação deverá ser efetivada para que seja iniciado os trabalhos pela Comissão Processante e pelo Conselho de Justiça, porém não sendo possível a realização deste ato processual pela forma real (pessoalmente), poderá ser adotada outras modalidades previstas nas legislações ora comentadas que passaremos a discorrer sobre algumas nos próximos capítulos.

2. Citação por Edital



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No caso da impossibilidade da Citação pelo art. 280 do CPPM e §2º do art. 11 da Lei Estadual nº 16.544/2010, poderá ser adotada a previsão contida no inciso V do art. 277 do CPPM visando dar o devido seguimento do processo disciplinar militar.

A citação real é aquela realizada pessoalmente, já a citação ficta presume-se ter o acusado tomado conhecimento da acusação que lhe é imputada, ou seja, que fora instaurado um processo penal militar em seu desfavor (NEVES, 2017, p. 730).

Ainda, segundo lições de Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 310) destaca que pelo fato da citação por edital não ser realizada pessoalmente ao Acusado, e sim por um documento publicado em jornal, na imprensa ou ser fixado na porta do fórum, *“brilha aos olhos a ineficácia que tal modalidade de chamamento ao processo, a qual faz presumir ter sido o sujeito Acusado devidamente citado e cientificado do inteiro teor da acusação lhe imputada, merecendo inclusive tal forma de citação ser considerada passível de abolição, pois há carência de serventia dessa à instrução processual penal”*.

Entretanto, não obstante o entendimento do doutrinador acima, após ser devidamente citado por edital o militar Acusado será processado e julgado à sua revelia (art. 292 do CPPM), devendo no caso do processo disciplinar ser nomeado militar estadual (oficial) para exercer sua defesa e, no caso do processo penal militar, será designado defensor público (art. 414 do CPPM).

No caso da utilização desta modalidade de Citação, deverá ser observado os requisitos do art. 278 do CPPM, merecendo ser ressaltado que o edital deverá conter também a declaração do prazo, que será contado do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação (art. 286 do CPPM), bem como além da publicação por três vezes em jornal oficial do lugar ou, na falta deste, em jornal que tenha ali circulação



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

diária, será o edital afixado em lugar ostensivo, na portaria do edifício onde funciona o juízo e também na sede da unidade militar identificada como local dos trabalhos.

O prazo do edital está previsto no art. 287 do CPPM, sendo que no caso da previsão da letra “a”, bastará a publicação uma única vez, conforme abaixo:

- a) de cinco dias, nos casos das alíneas “a” e “b” (art. 277, inciso V do CPPM);
- b) de quinze dias, no caso da alínea “c” (art. 277, inciso V do CPPM);
- c) de vinte dias, no caso da alínea “d” (art. 277, inciso V do CPPM);
- d) de vinte a noventa dias, no caso da alínea “e” (art. 277, inciso V do CPPM).

Outro ponto que merece destaque é quanto a indicação de dispositivo da lei penal ser suficiente para a validade da citação por edital. A esse respeito o ministro Célio Borja 1991, na decisão do HC nº 68.734³ proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. Citação editalícia. Art. 365, do CPP. Incompetência do Juízo. A falta de publicação do edital na imprensa, não sendo esta oficial, não invalida a citação. Afixação do edital: certidão. Efetivado o ato, sua omissão constitui simples irregularidade, incapaz de acarretar nulidade. E suficiente na citação editalícia a indicação do dispositivo da lei penal (HC 68.734, j. 24-09-1991, DJ de 29-11-1991)

Conforme se vê, é trazido à tona o fato da validade da não publicação do edital de citação, na imprensa, não sendo esta oficial, não vicia o ato, desde que haja a indicação do dispositivo da lei penal, conforme prevê a Súmula 366⁴.

³ Supremo Tribunal Federal. HC nº 68.734. Relator: Ministro Célio Borja. Data de julgamento: 24/09/1991, data de publicação: DJ 29/11/1991, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2739>

⁴ Súmula 366. STF. Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3. Citação por Hora Certa

O Código de Processo Penal Militar autoriza a aplicação subsidiária da legislação de processo penal (Código de Processo Penal), nos devidos termos da alínea "a" do seu art. 3º, destacando que, para tanto, exige a legislação castrense a presença de omissão acerca da matéria.

No que concerne à aplicabilidade subsidiária de um dispositivo previsto no CPP sobre uma norma inculpada no CPPM, tal possibilidade não é inédita no âmbito Judiciário brasileiro. Assim, podemos citar como exemplo o entendimento do Excelso Pretório no julgamento do HC nº 127.900⁵, em que foi decidido o entendimento de que, ao processo penal militar, seria aplicável o art. 400 do CPP sobre o art. 302 do CPPM.

Neste diapasão, podemos utilizar a omissão existente no CPPM com relação a não previsão da Citação por Hora Certa, para ser utilizado este dispositivo para efetivação do chamamento do militar Acusado, destacando que pelo contido no art. 11 da Lei Estadual nº 16.544/2010, *prima facie* também poderá ocorrer a aplicação subsidiária da regra contida na legislação processual penal comum em decorrência da omissão no CPPM.

Com a promulgação da Lei nº [11.719/2008](#), as demais hipóteses de citação por edital foram revogadas, inclusive nos casos quando o réu se ocultava para não ser citado. Nestes casos, quando há essa ocultação, a citação deverá ser por hora certa⁶, nos termos do art. [362](#) do [Código de Processo Penal](#), como se observa a seguir:

*Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à **citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973***

⁵ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 127.900. Relator(a): Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 03/03/2016, data de publicação: 03/08/2016.

⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 554.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
(grifo nosso)

Ainda, cabe esclarecer que os arts. 227 a 229 do CPC/1973, mencionados acima pelo art. 362 do CPP, correspondem, atualmente, aos arts. 252 a 254 do CPC/2015, seguindo o que determina o art. 1.046, § 4º do CPC/2015, com a seguinte redação:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
(grifo nosso)

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior⁷, quando, por malícia do citando, o oficial de justiça não conseguir encontrá-lo para dar-lhe pessoalmente a ciência do ato de cuja prática foi incumbido, permite o Código que a citação se faça de forma ficta ou presumida, sob a denominação de citação com hora certa (art. 252 do CPC).

Essa citação especial depende de dois requisitos:

(a) o oficial terá de procurar o citando em seu domicílio, por duas vezes, sem localizá-lo (requisito objetivo); e

(b) deverá ocorrer suspeita de ocultação (requisito subjetivo). Essa suspeita “é elemento fundamental para a designação da hora certa da citação, devendo o oficial ter todo o cuidado em evidenciar que tal procedimento se acha inspirado no propósito de evitar a consumação deste ato processual”. Recomenda, por isso, a jurisprudência, que o oficial indique expressamente os fatos evidenciadores da ocultação maliciosa do citando.

Ainda, nas palavras do citado doutrinador, a citação em causa, no entanto, não depende do conhecimento real do citando, pois o Código a trata como forma de citação ficta e presumida, tanto que dá curador especial à parte, caso incorra em revelia (art. 72, II).

⁷ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I, 57ª edição. Forense, 2016.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Mas, de qualquer forma, o oficial de justiça fará constar da certidão de cumprimento do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, § 4º).

Merece ser destacado que, essa modalidade foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal.

2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica.

3. A ocultação do réu para ser citado *infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.*

4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 635145, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017)

(grifo nosso)

Nesta senda, destaca-se a decisão abaixo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser possível a utilização da citação por hora certa na tentativa de ocultação, senão vejamos:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.

*4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, **salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa)**, ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.*

5. Na hipótese de composses, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.

6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.

8. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1811718, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2022)

(grifo nosso)

Na esfera administrativa, podemos observa a utilização deste instituto em um Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a ementa abaixo:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. ABUSO DE PODER. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE GADO APÓS PRISÃO DO DEVEDOR. PRISÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO CARGO PELO MAGISTRADO. AJUIZAMENTO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE NATUREZA DISCIPLINAR EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO PARCIAL DOS FATOS INICIALMENTE NARRADOS PELOS INTERPELADOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. SUSPEITA DE COAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado, com afastamento cautelar, para apurar infrações disciplinares supostamente praticadas pelo magistrado Marcelo Testa Baldochi, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em violação à Lei Orgânica da Magistrado e ao Código de Ética da Magistratura.

II – O PAD tem origem na Reclamação Disciplinar nº 0006131-93.2015.2.00.0000, autuada a partir da decisão deste Conselho que avocou, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os procedimentos administrativos instaurados em face do magistrado.

III – A atuação do Conselho Nacional de Justiça no caso concreto deriva da competência concorrente afirmada na ADI nº 4638/STF.

IV – Além de extemporânea, não procede a impugnação quanto a vícios ocorridos durante a tramitação do PP nº 0000116-11.2015.2.00.0000e da RD nº 0006131-93.2015.2.00.0000, esta última ensejadora da instauração de PAD contra o magistrado.

V – Observância do art. 14 da Resolução CNJ nº 135/2011 e do § 2º do art. 120 do RICNJ para submissão da RD nº 0006131-93.2015.2.00.0000 ao Plenário.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

VI – Possibilidade de citação por hora certa nos processos administrativos disciplinares caso a situação concreta se amolde às condições descritas no art. 362 do CPP c/c art. 252 CPC.

VII – Preliminares de mérito afastadas.

VIII – Apropriação de gado após prisão de pessoa que, em tese, não honrou negócio de compra e venda de bovino com o juiz processado revela atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções pelo magistrado, cuja conduta, encontra-se desapegada de qualquer dever de prudência exigido do cargo.

IX – Não deve ser presumido o vício de vontade na declaração prestada em juízo pelos interpelados, sobretudo quando os depoentes interpelados afastam a coação atribuída ao juiz processado, investigada nos autos.

X – Parcial procedência do Processo Administrativo Disciplinar para determinar a aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais em observância aos artigos 42, IV e 45, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002799-84.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 328ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2021).

(grifo nosso)

No âmbito da Controladoria-Geral da União, verifica-se a aplicação desta modalidade de Citação conforme o contido no Enunciado nº 11, de 30 de outubro de 2015 (D.O.U nº 218, de 16 de novembro de 2015) e também em seu sítio oficial⁸, com a seguinte redação:

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/comunicacoes-processuais>. Acesso em: 25 set. 23.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*“CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. No âmbito do Processo Disciplinar, **a citação poderá ser realizada por hora certa**, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandato.”
(grifo nosso)*

No âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal, podemos notar a aplicação desse instituto conforme o contido no Manual Prático de Procedimentos Disciplinares da (Outubro/2021), com o título Mandado de Citação por Hora Certa (fls. 148 e 149)⁹,

Ex positis, considerando o contato feito com o Capitão QOEM Cristiano Munhoz da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, foi repassado o contido no item 8, Seção VI do Manual de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina, aprovado pela Portaria nº 041/COR-G/2022, de lavra do Exmo. Sr. Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul¹⁰, podemos verificar a indicação da possibilidade da utilização da Citação por Hora Certa nos moldes da previsão contida no Código de Processo Civil e nos casos em que o Presidente concluir que o Acusado está se ocultando para não ser citado no processo de Conselho de Disciplina.

Ainda, continuando a norma legal acima, nesta ocasião o Presidente deverá determinar que se tente a citação do acusado por duas vezes, as quais deverão ser devidamente certificadas, sendo que a partir deste momento o responsável pela citação deverá, na terceira tentativa, citar qualquer familiar ou vizinho do acusado, quando informará que no próximo dia útil retornará para proceder a citação por hora certa no local.

⁹ Disponível em: <https://www.cg.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/Manual-Pratico-de-Procedimentos-Disciplinares.pdf>. Acesso em: 25 set. 23.

¹⁰ Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/202301/18152900-portaria-041.pdf>. Acesso em: 10 set. 23.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O responsável pela diligência deverá identificar, no dia do ato, qualquer pessoa que esteja no local (familiares, vizinhos, etc.), destacando ser pertinente por parte do Presidente do Colegiado a comprovação documental de que o endereço onde está ocorrendo a tentativa de citação é de fato do Acusado.

Finalizando, o ato normativo da Brigada Militar indica um entendimento da PGE/RS reconhecendo a utilização deste ato processual no âmbito do Conselho de Disciplina, conforme manifestação nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 000011-1023/21-0, senão vejamos:

“Não se sabe, pois, a razão de não se ter procedido em citação por hora certa ou mesmo por carta ao endereço que se tem a certeza que é do acusado. Como se sabe, a intimação não necessita ser realizada diretamente na pessoa do acusado, já que ela é considerada válida e regular quando houver prova de que foi procedimentalizada no seu endereço (máxime aqui em que se tem a certeza de onde é a sua residência), ainda que recebida por terceiros, na linha do entendimento jurisprudencial sedimentado no STJ.”

4. Considerações Finais

Da leitura apresentada neste artigo, podemos interpretar que a citação do militar estadual merece especial atenção no ordenamento processual, em razão da desconexão da forma como o militar deva ser citado conforme apresentou-se nos três Códigos de Processo (CPC, CPP e CPPM).

A esse respeito, como abordamos nos tópicos anteriores, a citação deve ocorrer conforme previsão dos arts. 277 e 280 do CPPM, com a necessária ciência do seu comandante ou chefe, portanto, devendo ocorrer na unidade onde o militar serve ou quando este seja apresentado por aquele à sede do juízo, isto, em razão de que, o interesse



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

do processo militar, foge da esfera privada do militar na condição de réu, passando a interessar também à esfera disciplinar.

Desta forma, este artigo objetivou contribuir quanto a aplicação de algumas modalidades de citação previstas nas legislações comentadas, dentre elas a “Citação por Edital” e “Citação por Hora Certa”. Modalidades estas, que são legalmente previstas e estão amparadas na linha da jurisprudência, e tendem a contribuir para o devido seguimento processual, em especial ao seguimento do processo administrativo disciplinar militar, possibilitando a preservação da disciplina com base às regras especiais de citação do militar, previstas nos três supramencionados códigos de processo vigentes.

Por derradeiro, urge evidenciar que, aos moldes da doutrina castrense aplicada na Brigada Militar do Rio Grande do Sul, conforme Portaria nº 041/COR-G/2022, bem como no Conselho Nacional de Justiça, Controladoria-Geral da União e na Controladoria-Geral do Distrito Federal, tratados no último capítulo deste artigo, imperiosa é a possibilidade da utilização da Citação por Hora Certa, aos moldes da previsão do Código do Processo Civil, e em razão da omissão existente no CPPM, nos casos em que o Presidente concluir quanto a ocultação do Acusado, evidenciando não ser citado no processo administrativo disciplinar, podendo tal ato normativo ser reconhecido e aproveitado no transcorrer do Processo Administrativo Disciplinar regulado pela Lei Estadual nº 16.544/2010, em consonância com o princípio da efetividade e da rápida duração do processo.

Nesta senda, visando a economia processual com a utilização deste instituto processual em detrimento a Citação por Edital, antes da efetivação da aplicação no âmbito da Polícia Militar do Paraná, será necessário a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado como no caso do Estado do Rio Grande do Sul apontado no presente artigo.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código de Processo Penal Militar – 1º Volume**, 5ª edição, Curitiba: Juruá, 2020.

ASSIS, Jorge César. **Direito Militar - Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**, 4ª Edição, Curitiba: Juruá, 2021.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Citação por hora certa é constitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a07c2f3b3b907aaf8436a26c6d77f0a2>. Acesso em: 25/09/2023.

COSTA, Luiz Rosado. **A citação do militar no ordenamento processual brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26105>. Acesso em: 10/09/2023.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I, 57ª edição**. Forense, 2016.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. 1. ed. São Paulo: Método, 2009.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura. 2004.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA